

# Os povos indígenas no Brasil e suas iniciativas de autodemarcação

## Indigenous peoples in Brazil and self-demarcation initiatives

  Douglas Oliveira Diniz Gonçalves<sup>1</sup>

  Fran Espinoza<sup>2</sup>

**Resumo:** Durante décadas, o procedimento de demarcação de terras indígenas foi um instrumento eficaz na implementação do direito constitucional à terra dos povos indígenas no Brasil. No entanto, o cenário atual encontra-se marcado por dificuldades e morosidades na delimitação e reconhecimento dessas terras. Com isso, a autodemarcação surge como uma proposta alternativa não estatal capaz de concretizar as reivindicações territoriais desses povos. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a viabilidade das autodemarcações diante da constante precarização do direito à terra. A hipótese levantada é que, com a obstacularização dos processos demarcatórios estatais, a autodemarcação surge como uma alternativa confiável para o cumprimento do direito territorial de povos indígenas no Brasil. Neste trabalho, foi aplicado o método qualitativo, com o uso da técnica dialética do direito, além da análise de dados relacionados ao processo demarcatório estatal.

**Palavras-chave:** Autonomia. Território. Povos indígenas.

**Abstract:** For decades, the process of demarcating indigenous lands has been an effective tool in implementing the constitutional

<sup>1</sup> Doutorando em Direitos Humanos pela Universidad de Deusto, Bilbao, Espanha. Bolsista da Cátedra Unesco e do programa Erasmus+ da União Europeia. Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes, Aracaju, Brasil. E-mail: douglas\_odg@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5688-1845>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3945243690030154>.

<sup>2</sup> PhD em Estudos Internacionais, Universidade de Deusto, Espanha. Professor do mestrado e doutorado em Direitos Humanos, UNIT, Aracaju. Pós-doutorado em Políticas Públicas, Universidade Federal do Paraná, Brasil. E-mail: espinoza.fran@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7882-5449>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9627223998627491>.

right to land for indigenous peoples in Brazil. However, the current scenario reveals a landscape marked by difficulties and delays in the delineation and recognition of indigenous lands. As a result, self-demarcation emerges as a non-state alternative proposal capable of realizing the territorial claims of indigenous peoples in Brazil. This research aims to analyze the feasibility of self-demarcation in light of the deterioration of indigenous territorial rights. The hypothesis raised is that, with the halt of state land demarcation processes, self-demarcation arises as a reliable alternative for the realization of indigenous territorial rights in Brazil. In this study, a qualitative method was applied, using the dialectical technique of law, as well as the analysis of data related to the state land demarcation process.

**Keywords:** Autonomy. Territory. Indigenous peoples.

Data de submissão do artigo: agosto de 2023.

Data de aceite do artigo: dezembro de 2023.

“(…) os indígenas têm um modo de vida que depende da garantia territorial, como prediz a Constituição. Sem a terra, é impossível.”

Sônia Guajajara (2019, p. 83)

## 1 – Introdução

No contexto atual, marcado pela morosidade no funcionamento do mecanismo estatal de titulação e demarcação de terras indígenas no Brasil, além das recentes discussões no Judiciário e Legislativo acerca do marco temporal, os direitos territoriais dos povos indígenas encontram-se atravancados em sua implementação. Com isso, os povos indígenas no Brasil ficam mais expostos aos processos de invasão e degradação de seus territórios tradicionais. Seus direitos constitucionais, antes garantidos e promovidos, vêm se tornando cada vez mais obsoletos e desgastados.

Essa problemática guia o presente trabalho na busca de outra forma possível de concretizar os direitos territoriais indígenas no Brasil, além daquela apresentada pelo aparato estatal. Nesse ponto, cabe notar que a demarcação de terras no Brasil se trata de uma política pública territorial indigenista, pensada, regulada e conduzida no seio do Estado.

A autodemarcação indígena, por sua vez, representa um conjunto de ações de delineamento de contornos e fixação de limites feita pelos próprios povos indígenas na consolidação física de suas reivindicações territoriais. Dessa forma, a autodemarcação surge como uma proposta alternativa e não estatal, representando assim um instrumento capaz de garantir o atendimento das reivindicações territoriais indígenas. Assim, a pesquisa tem como objetivo analisar os processos de autodemarcação indígena diante da precarização dos direitos territoriais dos povos indígenas.

A hipótese levantada é a de que, com a obstacularização dos processos de demarcação de terras conduzidos pelo Estado, a autodemarcação surge como uma alternativa confiável para o cumprimento do direito à terra dos povos indígenas no Brasil. A presente pesquisa está estruturada em três partes. Na primeira parte, aborda-se o fenômeno da paralisação nos processos estatais de demarcação de terras indígenas, a fim de introduzir os aspectos de insuficiência presentes no direito positivo. Na segunda parte, a autodemarcação é apresentada como uma alternativa aos processos de demarcação estatal inoperantes, juntamente com suas características e potencialidades. Na terceira parte, os limites das iniciativas de autodemarcação são revelados a partir do viés histórico, a exemplo das tentativas de cooptação pelo aparato do Estado. Essas propostas de incorporação estatal são apresentadas como riscos para a potência reivindicatória e comunitária dessas iniciativas.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi utilizado o método qualitativo para comprovar a hipótese proposta. Assim, emprega-se a técnica da dialética do direito (LYRA FILHO, 1980) como forma de tensionar os limites e potencialidades do procedimento estatal de demarcação de terras e dos processos autônomos não estatais de autodemarcação.

Além disso, realiza-se uma breve análise de dados referente ao processo de demarcação de terras conduzido pelo Estado, com o objetivo de desenvolver uma compreensão aprofundada do fenômeno ao longo das últimas décadas. Com isso, são estruturadas as iniciativas conhecidas de autodemarcação no Brasil, que posteriormente foram submetidas ao processo de demarcação estatal.

## 2 – O procedimento estatal de demarcação de terras indígenas no Brasil e a insuficiência do direito positivo

O direito à terra está presente na Constituição brasileira de 1988 como uma garantia da territorialidade coletiva, ancestral,

tradicional e espiritual dos povos indígenas. Além de caracterizar os requisitos constitutivos desse direito, a norma constitucional atribui ao aparato estatal um papel objetivo: a delimitação de espaços territoriais de uso exclusivo dos povos.

Esse processo de materialização para proteção e defesa dos direitos territoriais é conduzido por meio do procedimento estatal de demarcação de terras indígenas. Considerando o bom funcionamento da maquinaria estatal, os processos de demarcação de terras indígenas seguem as fases de identificação, delimitação, declaração, homologação e registro das terras. Assim, o Estado brasileiro concretiza uma garantia material de proteção do território, da natureza e, por conseguinte, da própria vida dos povos.

É importante ressaltar que os povos indígenas, seus territórios ancestrais e a natureza estabelecem uma relação de interdependência, tratando-se de uma relação mútua de essencialidade, na qual cada um deles depende essencialmente do outro. Nesse contexto, a concretização de um direito implica no fortalecimento dos demais (GONÇALVES; ESPINOZA; DORNELLES, 2020, p. 315). Da mesma forma, a precarização de apenas um deles resultaria necessariamente na deterioração dos demais.

Assim, o aparato estatal de demarcação de terras representa o principal instrumento de implementação da norma constitucional que prescreve o direito à terra. Graças a esse mecanismo estatal, cerca de 432 terras indígenas foram demarcadas, o que corresponde a 31% dos territórios indígenas existentes no país. Juntas, essas terras ocupam aproximadamente 3,2 milhões de hectares, representando 13,77% do território nacional (ISA, 2017, p. 8).

Embora a maioria dos territórios ainda não esteja demarcada, a instituição dos processos estatais de demarcação trouxe um reconhecimento dos laços territoriais nunca antes experimentado na história jurídica brasileira.

Gráfico 1: Terras indígenas homologadas por ano no Brasil entre 1973 e 2023

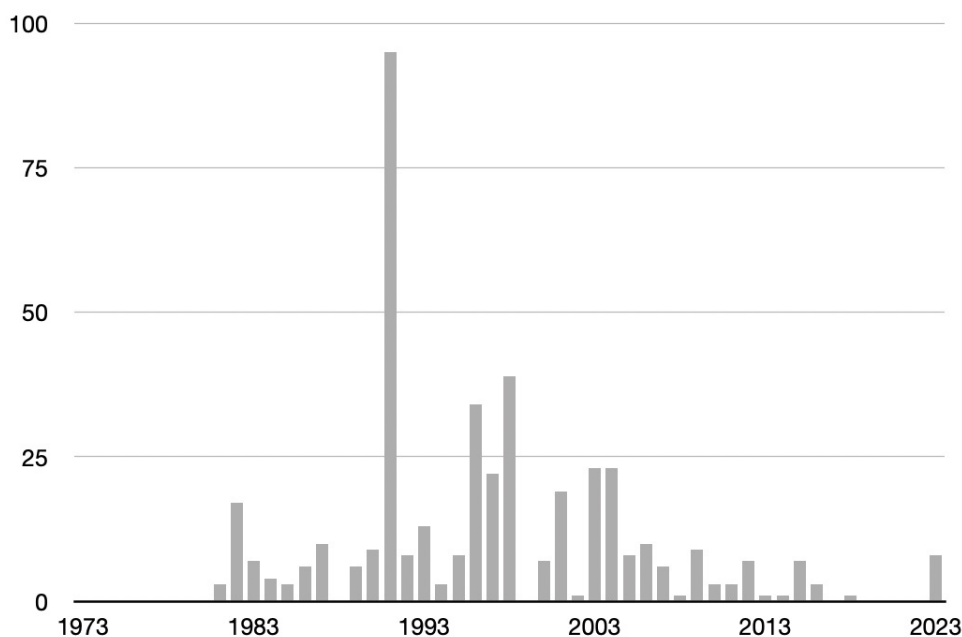


Gráfico 1: terras indígenas homologadas por ano  
Fonte: elaboração própria, baseada em dados do ISA (2023)

Desde 1980, tem sido observado um incremento na demarcação de terras indígenas, porém, por volta dos anos 2000, os números começaram a diminuir. Em 2017, os processos de demarcação estatal restaram completamente paralisados, dinâmica que só se alterou a partir do início de 2023, com o reestabelecimento dos processos de demarcação de terras no país.

De acordo com os dados coletados sobre os decretos de homologação ao longo do tempo, percebe-se o desenvolvimento de um fenômeno evidente de estagnação no reconhecimento e na delimitação de terras indígenas no Brasil. Esse fenômeno é causado por uma série de obstáculos jurídicos e administrativos que vão contra as reivindicações territoriais indígenas, como o Decreto nº 1775, de 1996; a tese do marco temporal, de 2009 e o parecer da Advocacia-Geral da União, de 2017 (DINIZ; ESPINOZA; GÓMEZ ISA, 2021).

Entre esses obstáculos à demarcação de terras indígenas, destaca-se a tese do marco temporal. O marco temporal, elaborado no caso da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, foi

uma tese jurídica criada pelo Supremo Tribunal Federal que determinou o reconhecimento apenas das terras em que os povos indígenas estivessem ocupando até a data de promulgação da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 2009).

Em decorrência da aplicação dessa tese, os procedimentos de demarcação de terras indígenas no Brasil sofreram uma intensa paralisação, resultando, inclusive, em suspensões judiciais de terras indígenas que já haviam sido demarcadas e reconhecidas pelo poder público.

Com base nesses obstáculos, aponta-se para uma atual insuficiência do direito à terra e do procedimento de demarcação de terras indígenas no país. Nesse sentido, a presente investigação questiona tanto os limites inerentes e impostos ao instrumento estatal, como também reflete sobre possíveis alternativas a essa insuficiência.

Em sua estrutura oficial, a norma jurídica estatal é responsável por envolver e limitar um outro direito. Este, surge a partir da aspiração social daqueles que o detêm e se difere daquele imposto pela oficialidade do aparato estatal. Nesse ato de limitação das pretensões, o direito oficial estabelece regras e fundamenta sua legitimidade com o selo da legalidade. Isso resulta na transposição da aspiração comunitária indígena para um campo legal, organizado, reconhecido e regulado pelo Estado como direito indigenista.

Com essa legitimidade produzida exclusivamente no seio do Estado, os critérios que a constituem geralmente são viesados pelos próprios processos que a instituíram, transformando valores autênticos em promessas intangíveis. No caso dos direitos territoriais dos povos indígenas, o processo de instituição oficial de direitos, viesado por interesses econômicos contrários à defesa e proteção dos territórios, resulta em uma contradição: o direito escrito prevê um dever, mas não o concretiza. Nesse contexto, a positivação do direito pode representar uma forma de silenciar e iludir as reivindicações legítimas dos povos.

Se, por um lado, existem direitos oficiais, como produtos limitados pelas normas jurídicas que os contêm, por outro lado,

subsistem direitos extra estatais cujos valores correspondem diretamente às expressões dos litígios e demandas da sociedade. No âmbito indígena, essa distinção pode ser esclarecida pelos termos direito indigenista, ou seja, o direito oficial que surge da estrutura do Estado, e direito indígena, aquele que surge das aspirações comunitárias dos povos.

A interação e complementariedade entre essas duas esferas opostas pode servir como combustível para a síntese de um novo direito pensado em compatibilidade com as aspirações que o legitimam.

Assim, vale ressaltar que reconhecer o marco extra-estatal do direito não significa rejeitar completamente a norma positiva, mas sim aumentar uma dimensão poderosa do direito para superar as insuficiências produzidas por e dentro do Estado. Assim, a autodemarcação surge como uma ação política de reivindicação de direitos em um campo extra-estatal, como uma proposta alternativa ao procedimento estatal de demarcação de terras indígenas, mas que pode também complementá-lo.

O direito à terra dos povos indígenas encontra-se condicionado em sua forma e conteúdo à norma jurídica estatal no artigo 231 da Constituição brasileira. No entanto, se, por um lado, esse dever constitucional gerou um aumento na demarcação de terras, por outro lado, com o desgaste de seu poder de comando, esse processo instrumentalizado encontra-se, atualmente, fortemente embargado. Isso indica que, no Brasil, o caminho estatal já não atende plenamente às aspirações territoriais dos povos indígenas.

A influência dos grupos hegemônicos de poder sobre o direito à terra propiciou o desenvolvimento de obstáculos judiciais contrários à efetividade da norma constitucional. Por grupo hegemônico, ou classe dominante, entende-se o conjunto organizado de uma pequena parcela da população que exerce seu domínio sobre os demais setores da sociedade. Assim, esse grupo consegue impor e articular suas aspirações e valores particulares como se fossem pretensões coletivas e de interesse público (SIMIONATTO, 1998).



Através desses gargalos formalizados pelo Estado, que exploram as brechas interpretativas da norma ou as agravam, os grupos de poder movidos por seus interesses econômicos acabam corrompendo o próprio funcionamento da norma constitucional.

A prevalência dos interesses particulares de uma determinada classe sobre a esfera de decisão, caracterizada pelo sacrifício das outras partes da comunidade política, denota um campo político corrompido (DUSSEL, 2007, p. 16-17). O atendimento às pretensões patrimonialistas do grupo dominante leva à percepção de que o processo de legitimação instituído pelo Estado é, na verdade, um processo de dissimulação.

Trata-se de uma dissimulação, pois a formulação da lei busca esconder a prevalência e o pressionamento de interesses particulares em sua escrita, deturpando assim o seu caráter público e democrático.

Assim, como a lei sempre emana do Estado e está ligada às aspirações da classe dominante, politicamente organizada e representada nos órgãos oficiais de poder (LYRA FILHO, 2005, p. 3), conceber o direito como fruto exclusivo da norma estatal significa limitar sua potência e expressão. Nesse sentido, entender o direito apenas como uma declaração formal, expressa através de uma lei escrita, encerra as possibilidades e silencia a mobilização dos grupos sociais em prol de suas demandas (GONÇALVES; ESPINOZA; CARDOSO NETO, 2022).

A imposição dos poderes econômicos e financeiros sobre os governos é cada vez mais intensa. Com o esquecimento da esfera pública e de sua função original, o Estado, por meio de regras e políticas tendenciosas aos interesses do mercado, legitima práticas e institui normas incompatíveis com os limites e conteúdos estabelecidos na Constituição (FERRAJOLI, 2018, p. 19).

Diante dessa contradição, o caminho estatal e os instrumentos que o legitimam revelam-se ferramentas desgastadas e tendenciosas para o atendimento de demandas contrárias às aspirações dominantes, como é o caso do direito à terra dos povos indígenas no Brasil (GONÇALVES; ESPINOZA, 2022).

Como consequência, o direito estatal revela insuficiências que limitam o campo de possibilidades de ação para a implementação de condições materiais de exercício dos direitos.

### 3 – A autodemarcação como alternativa fora do âmbito estatal

Diante da ineficácia do Estado em cumprir o dever de demarcar suas terras, os povos indígenas no Brasil assumiram por si mesmos a função de realizar a demarcação de seus territórios (NEVES, 2003, p. 133), empreendendo iniciativas de autodemarcação. Além da autonomia e liderança desenvolvidas nessas empreitadas, há uma característica ainda mais central: o questionamento da preponderância do Estado como o principal promotor de direitos.

Desconfiando do potencial democrático e da legitimidade do direito em sua forma reduzida e aprisionada no conceito de legalidade, outras iniciativas orientadas pelo diálogo e pelo compromisso surgem dos campos de possibilidade em direção aos campos de ação. Com isso, não se rejeita completamente as vias estatais, mas amplia-se a busca por caminhos alternativos (MARTÍNEZ DE BRINGAS, 2018, p. 133) para concretizar o direito à terra dos povos indígenas.

Frente a esse contexto de inoperância do aparato jurídico estatal, não se torna viável organizar a demanda territorial indígena apenas através da exigência do cumprimento dos deveres constitucionais perante o Estado (KRENAK, 2019, p. 36). Portanto, para permitir o desenvolvimento de outras formas de concretizar e garantir as reivindicações indígenas, é necessário ir além do campo estatal (MARTÍNEZ DE BRINGAS, 2018, p. 132-133), desviando-se de formas já estagnadas de implementação de direitos.

No caso das territorialidades e dos direitos territoriais indígenas, a iniciativa contra-hegemônica mais eficaz para questionar o papel do Estado como centralizador das causas indígenas (NEVES, 2012, p. 542) é a autodemarcação. Além disso, essa iniciativa adiciona à luta territorial o aspecto do desenvolvimento das autonomias e do poder de decisão nas comunidades.

Por iniciativa contra-hegemônica entende-se uma ação que vise a romper com o domínio exercido pela classe hegemônica. Usualmente, como no caso da autodemarcação, essa ação parte da iniciativa dos grupos subjugados nessa relação de hegemonia.

Assim, a autodemarcação destaca-se como uma alternativa que mobiliza a ação e impulsiona o controle e a gestão dos povos indígenas para o desenvolvimento de processos distintos de delimitação dos territórios tradicionais. Ainda é importante ressaltar que esses processos autônomos alternativos surgem diante de períodos muito longos de espera na demarcação oficial, expondo uma intensa omissão estatal.

Desconsiderando o prazo constitucional de cinco anos contados a partir de 1988 para a conclusão das demarcações de terras indígenas (BRASIL, 1988), o Estado brasileiro não apenas desobedece as suas próprias normas programáticas, mas também enfrenta uma situação de estagnação devido a obstáculos que impedem a fluidez dos processos administrativos de regulação territorial indígena.

Diante das promessas frustradas do órgão indigenista nacional em proceder à identificação das terras e expulsar os não indígenas (GALLOIS, 2011, p. 34), juntamente com a desconfiança da falta de interesse do governo em agir em defesa das terras indígenas (MUNDURUKU, 2014), alguns povos começaram a reassumir as atribuições e instrumentos antes acumulados pelo Estado. Dentre esses, destacam-se os povos indígenas do extremo noroeste amazônico, na zona fronteira com o Peru, como os Kulina e os Kaxinawá.

Embora omissos, o aparato estatal continuou acumulando a gestão das questões indígenas, como nos processos legais de reconhecimento das terras indígenas existentes (NEVES, 2003, p. 132). No entanto, a demarcação de territórios indígenas envolve um processo político muito mais amplo de construção de uma categoria territorial com contornos sociopolíticos (OLIVEIRA, 2001, p. 14) e culturais.

Com a crítica crescente à atuação indigenista do Estado, os povos indígenas no Brasil implementaram um conjunto de articulações e iniciativas locais para efetuar a demarcação física de seus próprios territórios. A diversidade e a multiplicidade dessas ações passaram a ser chamadas de processos de autodemarcação, ter-

mo que expressa não apenas o caráter autônomo, mas também a finalidade de concretizar as demandas territoriais indígenas.

Esses processos de retomada do controle sobre as terras tradicionais tiveram início no Brasil nas décadas de 1980 e 1990, juntamente com o fortalecimento regional latino-americano dos movimentos indígenas (TUKANO, 2019, p. 22). O esforço comunitário dos povos diante de uma situação de omissão estatal na efetivação da demarcação das terras resultou no desenvolvimento de práticas indispensáveis para evitar perdas irreparáveis aos territórios tradicionais (ARVELO-JIMÉNEZ, 1994, p. 42).

A autodemarcação refere-se a um conjunto de expressões coletivas, múltiplas e diversas. Como conceito pouco preciso, abrange um amplo grupo de práticas de delimitação física, como a colocação de cercas, barreiras e placas de sinalização nos limites do território tradicional. Com contornos baseados na compreensão própria de seus habitantes, o principal efeito positivo dos processos de autodemarcação é demonstrar a força e a materialidade das reivindicações territoriais indígenas à sociedade circundante.

Para a realização desses processos, é essencial que os povos recuperem, redimensionem e articulem suas territorialidades. Isso, por sua vez, direciona as práticas adotadas e a extensão do território reivindicado. Para tanto, a participação dos sábios e anciãos é imprescindível, devido ao seu conhecimento e compreensão dos significados e limites da terra (JIMÉNEZ; PEROZO, 1994, p. 4).

A coletividade é outro aspecto essencial e indispensável para o progresso dessas empreitadas autônomas, resultado da cooperação entre indivíduos de uma mesma comunidade. No entanto, essas iniciativas costumam contar com a participação de outros povos indígenas por meio do compartilhamento de experiências, técnicas e metodologias de demarcação da terra. Outro fator comum é o auxílio de organizações da sociedade civil para ajudar nas atividades lideradas pelos líderes indígenas (ROCHA, 2017, p. 136).

Por essas razões, os processos de autodemarcação geram mais do que uma simples conformidade física territorial. Com o aumento da autonomia indígena e o fortalecimento dos vínculos culturais e espirituais, os povos recuperam o poder de comando e o controle sobre seus laços ancestrais, suas vidas e seus futuros possíveis.

O primeiro caso conhecido de autodemarcação desenvolvido no Brasil foi de iniciativa do povo Kulina, habitante da região do rio Purus, no estado do Acre. Essa experiência ganhou destaque nacional pelos resultados alcançados, como o forte impacto político e o posterior reconhecimento estatal do território demarcado por meio do processo oficial. Por tudo isso, esse conjunto de ações tem servido como exemplo de estratégia para a afirmação dos direitos territoriais dos povos indígenas (NEVES, 2012, p. 551-552) e como forma de enfrentar a omissão e o descaso estatal.

Embora não esteja dentro dos padrões oficiais, os marcos e estacas fincados nos limites do território Kulina serviram como indicativos do direito territorial indígena para as populações não indígenas, que deixaram de invadir e transpor os limites estabelecidos (MONTEIRO, 1999, p. 156). Isso resultou no aumento da autonomia indígena e na concretização de seus direitos territoriais para além de meras garantias simbólicas.

Como síntese, a autodemarcação Kulina tem servido como uma experiência de consolidação, na realidade brasileira, de uma metodologia de delimitação de terras baseada na retomada indígena do controle de seus territórios. Nesse contexto, foram recuperados poderes e desenvolvidas práticas para que os povos pudessem comandar seus próprios destinos (NEVES, 2012, p. 551).

Isso representou a construção de uma nova dinâmica relacional possível diante da problemática territorial indígena. A partir do aumento das relações comunitárias e entre distintas etnias, alguns povos indígenas no Brasil conseguiram demarcar seus territórios de maneira alternativa aos processos estatais, garantindo não apenas suas reivindicações territoriais, mas também suas iniciativas autônomas e modos de vida.

## 4 – A autodemarcação cooptada pelo aparato estatal

Se, por um lado, a autodemarcação surge como uma alternativa ao processo demarcatório oficial guiado pelos aparelhos estatais já viciados e desgastados, por outro lado, é preciso estar atento às tentativas do direito estatal de cooptar e deturpar

o potencial dessas iniciativas territoriais autônomas. Com isso, a intenção aqui é investigar quais são as possibilidades de limitação que esses processos de autodemarcação estão sujeitos diante do aparato do Estado.

Os povos indígenas executaram ações coordenadas que os órgãos governamentais, com todos os seus aparatos, não conseguiram realizar, como, por exemplo, expulsar os invasores não indígenas das terras (CIMI, 2019). Devido à determinação e à capacidade dos povos em colocar em prática a autodemarcação de seus territórios, esse tipo de experiência propiciou um aumento de respeito em relação aos indígenas (MONTEIRO, 1999, p. 162), seus direitos, culturas, tradições e, principalmente, suas reivindicações territoriais.

No entanto, a delimitação realizada pelos próprios indígenas em seus territórios comunitários pode estar sujeita aos processos demarcatórios oficiais frente ao Estado. Na verdade, a experiência brasileira sugere que as iniciativas autônomas de demarcação dos territórios, lideradas por seus habitantes indígenas, tendem a impulsionar o desenvolvimento dos procedimentos de reconhecimento oficial das terras indígenas.

Tabela 1: Autodemarcações regularizadas pelo procedimento estatal

Povo Indígena	Terra Indígena	U.F.	Status	Ano
Potiguara	Potiguara	PB	Homologada	1991
Guarani Mbya	Guarani do Bracuí	RJ	Homologada	1995
Kulina e Kaxinawá	Alto Rio Purus	AC	Homologada	1996
Wajãpi	Waiãpi	AP	Homologada	1996
Apinayé	Apinayé	TO	Homologada	1997
Jamamadi	Igarapé Capaña	AM	Homologada	1997
Jamamadi	Inauini/Teuini	AM	Homologada	1997
Jamamadi	Camadeni	AM	Homologada	1997
Kulina	Kulina do Médio Juruá	AM/AC	Homologada	1998
Tupiniquim e Guarani	Comboios	ES	Homologada	1998
Kanamari	Mawetek	AM	Homologada	2001
Deni	Deni	AM	Homologada	2004
Guarani	Caieiras Velhas II	ES	Homologada	2004
Tupinambá	Tupinambá de Olivença	BA	Identificada	2009
Kaingang	Passo Grande do Rio Forquilha	RS	Declarada	2011
Borari e Arapium	Maró	PA	Identificada	2012
Munduruku	Sawré Muybu	PA	Identificada	2016

Tabela 1: autodemarcações regularizadas por procedimento estatal  
Fonte: elaboração própria, baseada em dados de ISA (2023), MOLINA (2017) e ROCHA (2017)

Analisando os casos expostos na tabela, percebe-se que, no Brasil, as primeiras experiências de autodemarcação se concentraram em uma região específica: nas proximidades das nascentes dos rios Juruá e Purus, nos estados do Amazonas e Acre. Isso aponta para esse local como o marco de origem e dispersão dessas iniciativas territoriais autônomas pelo restante do país. Além disso, a proximidade dessa área com a Bolívia, Colômbia e Peru é um indicativo da cooperação e intercâmbio dessas práticas de desenvolvimento autônomo territorial.

A autodemarcação é uma dinâmica compartilhada por diversos países latino-americanos, como Brasil, Bolívia, Equador, Venezuela (MOREIRA, 2008, p. 159) e Colômbia. As comunidades indígenas amazônicas desenvolveram novos processos de ordenamento territorial baseados na autorregulação e autodeterminação (SÁNCHEZ, 2000, p. 102).

Esses processos de confirmação oficial por meio do procedimento demarcatório estatal têm o potencial de fortalecer e complementar as iniciativas de autodemarcação com um respaldo estatal. Essa seria a síntese da potência dialética apresentada como solução para a paralisia dos processos de demarcação conduzidos pelo Estado.

Por outro lado, cabe constatar que esses mesmos processos de reconhecimento podem representar um instrumento de silenciamento e desarticulação dos processos territoriais autônomos indígenas. A oficialidade estatal tem uma forte tendência a esvaziar as iniciativas múltiplas e potentes por meio da inclusão nos aparatos burocráticos da administração ou da justiça.

Aqui, cabe mencionar a discussão do marco temporal no poder Judiciário. Em 2023, analisando o caso do povo Xokleng de Santa Catarina, o Supremo Tribunal Federal revisou o seu entendimento anterior acerca da limitação temporal do reconhecimento de terras indígenas no Brasil. Assim, ficou atestada a inconstitucionalidade do marco temporal e a necessidade de afastar esse obstáculo à boa execução da política demarcatória (BRASIL, 2023).



Contudo, o poder Legislativo rapidamente reagiu à decisão, aprovando o Projeto de Lei n.º 490 de 2007, que institui o marco temporal como critério legal a ser observado nos processos de demarcação (BRASIL, 2007). Apesar de claramente inconstitucional, e também do veto presidencial em relação a essa Lei, a disputa entre os poderes acerca da matéria revela o interesse estatal em obstaculizar e burocratizar a demarcação de terras no país.

No caso da autodemarcação, é importante destacar a tentativa do Estado brasileiro de incluí-la nos processos institucionais com o nome de demarcação participativa. Diferente da autodemarcação, que se trata de uma iniciativa dos povos indígenas, e, portanto, representa uma genuína expressão da autonomia e capacidade de autogestão indígena de suas próprias demandas, a demarcação participativa representa uma tentativa de inclusão procedimental dos povos indígenas nos trabalhos de delimitação conduzidos pela Funai.

Contudo, em vez de criar um espaço de exercício de autonomia, mobilização política e aumento da emancipação comunitária, a demarcação participativa acaba tendo uma visão utilitarista do indígena, como um instrumento ou acessório para a demarcação estatal (NEVES, 2003, p. 140). Com isso, o potencial autônomo, de autodeterminação e de controle sobre seus próprios destinos se perde quando cooptado pela estrutura burocrática do Estado.

As iniciativas de autodemarcação se diferenciam e se destacam por constituir experiências de construção de um sistema pluriétnico e multicultural baseado na igualdade e na diferença como eixos fundamentais na relação entre os povos (NEVES, 2003, p. 145). Trata-se, ainda, de um processo de reconhecimento espacial-territorial que aumenta significativamente a capacidade de controle político, autonomia, autodeterminação e autogestão dos povos indígenas (RAMOS, 2019, p. 31).

Além de ser um simples instrumento técnico e metodológico, essa iniciativa representa um novo parâmetro relacional interétnico entre as comunidades indígenas e as populações não indígenas próximas, resultando no aumento do respeito pelas múltiplas e diferentes territorialidades indígenas no Brasil.



A partir dessas razões, para que a autodemarcação tenha o potencial de promover o fortalecimento das experiências autônomas, a demarcação realizada pelo Estado não deve representar o término ou o fechamento dos processos de desenvolvimento das territorialidades. Como síntese, o Estado não deve ser compreendido como uma esfera de descanso, preservação ou cristalização de direitos, mas sim como um campo de disputa de interesses, mesmo que aqueles contrários às territorialidades indígenas costumem ser mais fortes e influentes.

Nesse contexto, as iniciativas de autodemarcação devem ser compreendidas como ações constantes e inacabadas de expressão, controle e reivindicação das territorialidades indígenas frente aos processos de precarização promovidos pelos interesses econômicos dominantes no Brasil.

## Considerações finais

Com a obstacularização dos processos de demarcação de terras conduzidos pelo Estado, principalmente à luz da disputa entre os poderes Judiciário e Legislativo com respeito ao marco temporal, a autodemarcação surge como uma alternativa confiável para o cumprimento do direito à terra dos povos indígenas no Brasil. Essa hipótese, levantada ao longo da pesquisa, foi sustentada e comprovada.

A partir do desenvolvimento de argumentos concatenados na presente pesquisa, tornou-se claro que os processos de autodemarcação se tratam de expressões legítimas de reivindicações territoriais dos povos indígenas, estando relacionados à insubordinação aos limites teóricos e práticos impostos pela esfera estatal. Portanto, essa alternativa se destaca pelo potencial de efetivar direitos além das restrições presentes nas normas e processos oficiais.

Como alternativa extra estatal para a concretização dos direitos territoriais, a autodemarcação desenvolve processos de autonomia, autogestão e fortalecimento político das comunidades

indígenas. Representa ainda um processo que capacita os povos, refletindo o impulso e a perseverança das coletividades na concretização de seus direitos.

Além disso, essas iniciativas territoriais autônomas escapam dos efeitos prejudiciais causados pelos obstáculos normativos e judiciais, pois ocorrem em uma via externa e independente do caminho dos processos estatais. No entanto, é importante estar atento às tentativas operadas oficialmente com o objetivo de cooptar o potencial autônomo de direitos, aprisionando-o no aparato estatal.

Portanto, a alternativa proposta de autodemarcação revela certo grau de viabilidade devido ao seu potencial como expressão política autônoma das reivindicações territoriais comunitárias dos povos indígenas no Brasil, diante da estagnação dos aparatos demarcatórios estatais.

## Referencia

ARVELO-JIMÉNEZ, Nelly. **Autodemarcación:** su significado y la experiencia de otros países Amazónicos *In:* JIMÉNEZ, Simeón; PEROZO, Abel. Esperando a Kuyujani: Tierras, Leyes y auto demarcación. Encuentro de Comunidades Ye'kuana del Alto Orinoco. Caracas: Asociación Otro Futuro, Gaia-ivic, 1994. p. 39-44.

BRASIL. **Ação Popular n. 3388/RR.** Min. Carlos Ayres Britto. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 19 de março de 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 490,** de 20 de março de 2007.

BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 1017365/SC.** Ministro Edson Fachin. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 27 de setembro de 2023.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Povo Munduruku expulsa madeireiros de seu território durante autodemarcação**. 29 de julho de 2019a. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/07/povo-munduruku-expulsa-madeireiros-territorio-durante-autodemarcacao/>. Acesso em: 18 out. 2023.

DINIZ, Douglas. ESPINOZA, Fran. GÓMEZ ISA, Felipe. **Direito à terra dos povos indígenas no Brasil: entre insuficiências e potencialidades**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021.

DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Madrid: Trotta, 2018.

GALLOIS, Dominique Tilkin. **Terra Indígena Wajãpi: da demarcação às experiências de gestão territorial**. São Paulo: Iepé, 2011.

GONÇALVES, Douglas Oliveira Diniz. ESPINOZA, Fran. CARDOSO NETO, Vilobaldo. O cânone de direitos humanos e as mobilizações indígenas em prol de suas terras no Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 16, n. 46, p. 223-245, jan./jun. 2022.

GONÇALVES, Douglas Oliveira Diniz. ESPINOZA, Fran. DORNELLES, Carla Jeane Helfemsteller Coelho. Povos indígenas e meio ambiente: o conflito aparente de direitos no caso povos Kaliña e Lokono versus Suriname. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 36, mai/ago, 2020. p. 307-327.

GONÇALVES, Douglas Oliveira Diniz. ESPINOZA, Fran. The land right of indigenous peoples in Brazil: among insufficiencies and potentialities. **Justiça do Direito**, v. 36, n. 1, p. 149-179, Jan./Abr. 2022.

GUAJAJARA, Sônia. **Tembetá**. Revista de Cultura. Rio de Janeiro: Beco do azougue, 2019.

ISA, Instituto Socioambiental. **Povos indígenas no Brasil 2011/2016**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017.

ISA, Instituto Socioambiental. **Terras indígenas no Brasil**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2023. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/brasil>. Acesso em: 28 nov. 2023.

JIMÉNEZ, Simeón; PEROZO, Abel. **Esperando a Kuyujani**: Tierras, Leyes y auto demarcación. Encuentro de Comunidades Ye'kuana del Alto Orinoco. Caracas: Asociación Otro Futuro, Gaia-ivic, 1994.

KRENAK, Ailton. **Entrevista no Vale do Rio doce**. In: COHN, Sergio. KADIWÉU, Idjahure. (orgs.) Tembetá – conversas com pensadores indígenas, v.1. Rio de Janeiro: Azougue, 2019. p.11-51.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1980

MARTÍNEZ DE BRINGAS, Asier. **Autonomías indígenas en América Latina**. Una mirada comparada a partir de las dificultades para la construcción de un Derecho intercultural. Barcelona: REAF-JSG, 2018.

MOLINA, Luísa Pontes. **Terra, luta, vida**: autodemarcações indígenas e afirmação da diferença. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. 2017.

MONTEIRO, Rosa Maria. **"Vamos acabar nosso trabalho!"**: a demarcação da Área Indígena Kulina do Médio Juruá. In: KASBURG, Carola; GRAMKOW, Márcia Maria (orgs). Demarcando terras indígenas : experiências e desafios de um projeto de parceria. Brasília : Funai/PPTAL/GTZ, 1999. p.155-166.

MOREIRA, Maria Geralda de Almeida. Protagonismo indígena: a experiência de autodemarcação da terra indígena ye'kuana do alto Orinoco no Amazonas venezuelano. **Revista UFG**, ano X, n. 5, dez. 2008. p. 152-162.

MUNDURUKU, Povo. **I Carta da autodemarcação do território Daje Kapap Eypi**. Aldeia Sawré Muybu – Itaituba/PA, 17 de novembro de 2014. Disponível em: <https://autodemarcacaonotapajos.wordpress.com/tag/autodemarcacao-munduruku/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

NEVES, Lino João de Oliveira. **Olhos mágicos do Sul (do Sul):** lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza. org. Reconhecer para libertar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.111-151.

NEVES, Lino João de Oliveira. **Volta ao começo: demarcação emancipatória de Terras Indígenas no Brasil**. Tese (Doutorado em Economia) - Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 839. 2012.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas**. Rio de Janeiro: Museu Nacional. 2001.

RAMOS, David Jiménez. **Geo-grafías comunitarias**. Mapeo Comunitario y Cartografías Sociales: procesos creativos, pedagógicos, de intervención y acompañamiento comunitario para la gestión social de los territorios. Puebla: Camidabit-Los Paseantes, 2019.

ROCHA, Deyvisson Felipe Batista. Um panorama da autodemarcação de Terras Indígenas no Brasil. **Sures**, n. 9, 2017. p. 132-144.

SÁNCHEZ, Tomás Román. **Experiencia de ordenamento territorial del Medio Caquetá.** In: VIECO, Juan José. FRANKY, Carlos Eduardo. ECHEVERRI, Juan Álvaro. (orgs.) Territorialidad Indígena y Ordenamiento en la Amazonia. Santafé de Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2000. p. 99-106.

SIMIONATTO, Ivete. **O social e o político no pensamento de Gramsci.** In: AGGIO, A. (org.). *Gramsci: vitalidade de um pensamento.* São Paulo Unesp, 1998. p. 37-64.

TUKANO, Álvaro. **Tembetá.** Revista de Cultura. Rio de Janeiro: Beco do azogue, 2019.